

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 023/2020

Processo Administrativo nº 052/2020 - SESAU

EMENTA: ANÁLISE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL PARA O ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA. MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTALIDADE DOCUMENTAL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Lei n. 13.979/2020, com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020, estabeleceu ferramentas de otimização da fase do planejamento da contratação no afã de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus é clara ao querer desburocratizar e agilizar os processos de contratação, seja por dispensa, seja por pregão. As concessões feitas no decorrer da Lei são explícitas no sentido de privilegiar o conteúdo da contratação em detrimento de sua economicidade formal.

Assim, desta forma, foi realizado todo o procedimento inicial de licitação, na modalidade de dispensa de licitação, com a observância de todos os procedimentos elencados nos referidos dispositivos legais que embasam de forma verossímil e legítima ao procedimento conforme documentos que compõe o processo.

Por oportuno, após breve localização, foi requerido desta assessoria jurídica, parecer técnico jurídico sobre a legalidade do processo para a devida homologação e contratação, assim como parecer sobre a minuta de contrato administrativo que será futuramente assinado por esta Secretaria, com o objetivo de contratação de empresa para a aquisição de gás medicinal para utilização nas unidades de saúde do município de Marituba/Pará, para utilização no combate direto dos sintomas causados pelo COVID-19, que estão causando um número elevado de mortes.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

A Lei nº 13.979/20, com as alterações introduzidas pela MP 926/2020, dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, e, como não poderia ser diferente, **traz algumas inovações importantes quanto à sistemática das licitações e contratações no âmbito da Administração Pública**, tendo como objetivo conferir maior eficiência e celeridade para os procedimentos de contratação de bens, serviços e insumos destinados direta ou indiretamente ao enfrentamento da covid-19.

A lei 13.979/2020 autoriza a **dispensa temporária** de realização de **licitação para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia), e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus**, inclusive, expandindo essa possibilidade para a aquisição de equipamentos seminovos, contanto, é claro, que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

É necessário frisar que a dispensa temporária de licitação a que se refere a lei diz respeito à uma atuação estatal emergencial e extraordinária, que guarde relação com o combate à pandemia enfrentada, como é o caso do presente procedimento, que como dito alhures, foi observado os seguintes aspectos: **dispensa de estudo prévio; termo de referência ou projeto básico simplificado que deverá conter (a) declaração do objeto; b) fundamentação simplificada da contratação; c) descrição resumida da solução apresentada; d) requisitos da contratação;**

e) critérios de medição e pagamento; f) adequação orçamentária; g) estimativas dos preços obtidos com base em parâmetros mínimos definidos em lei); publicidade; Presunções admitidas pela lei: a) ocorrência de situação de emergência; b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Considerando a presente licitação na modalidade de dispensa, que tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de gás medicinal para utilização nas unidades de saúde do município de Marituba/Pará.

Considerando que o procedimento de Dispensa de Licitação nº 052/2020 atendeu ao exposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como no tocante à sua formalização ao art. 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal.

Considerando, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Secretaria de saúde obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

2.2 - DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Da minuta em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; preço e condições de pagamento; prazo de vigência; dotação orçamentária; reajustamento de preço; obrigações das partes; fiscalização e acompanhamento; pagamento; alteração do contrato; rescisão contratual; penalidades; norma aplicada e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato administrativo em análise contém as exigências previstas no artigo supracitado.

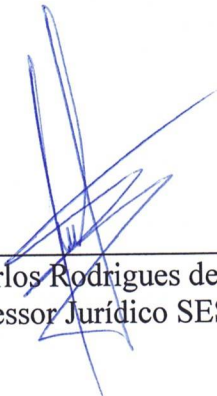
3 – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios administrativos constitucionais que orientam as licitações previstos na Lei 8.666/93, bem como pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, assim como pela Lei nº 13.979/2020, que dão alicerce jurídico para embasar o procedimento. Assim interpreto como favorável à aprovação pela continuidade do procedimento licitatório com a presente homologação do referido e da minuta contratual em consonância com a legislação própria.

Por fim, o nosso entendimento que o processo em epígrafe, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa escolhida a ser contratada.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Marituba, 30 de abril de 2020



Ed Carlos Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico SESAU